

DISCUTIDO
Em 23.07.25

APROVADO
Em 24.07.25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Ver. *João Bontão*
Ver. *Paulo Bello Bontão*
Ver. *Paulo Bello Bontão*
APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anot-se: 3 votos contra / 4 votos pro
Em 28 de julho de 2025
[Signature]
PREFEITE

PROJETO DE LEI N.º 53, DE 11 DE JULHO DE 2025

ALTERA A LEI N.º 960, DE 02 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o padrão remuneratório da função de confiança de Assessor Especial de Eventos Governamentais e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, presente na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, no art. 4º da Lei n.º 960/2011, de CC/FG 04 para CC/FG 02, passando a constar no organograma da seguinte forma:

Assessor Especial de Eventos Governamentais e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes	01	CC 02	FG 02
---	----	-------	-------

Art. 2º. Fica alterado o padrão remuneratório da função de confiança de Chefe de Gabinete do Prefeito, presente na estrutura do Gabinete do Prefeito, no art. 4º da Lei n.º 960/2011, de CC/FG 03 para CC/FG 03-A, passando a constar no organograma da seguinte forma

Chefe de Gabinete do Prefeito	01	CC 03-A	FG 03-A
-------------------------------	----	---------	---------



Art. 3º. Fica alterado o padrão remuneratório da função de confiança de Chefe de Gabinete do Vice Prefeito, presente na estrutura do Gabinete do Vice Prefeito, no art. 4º da Lei n.º 960/2011, de CC/FG 02 para CC/FG 03, passando a constar no organograma da seguinte forma

Chefe de Gabinete do Vice Prefeito	01	CC 03	FG 03
------------------------------------	----	-------	-------

Art. 4º. Ficam criados os símbolos CC 03-A e FG 03-A no quadro de remuneração dos Cargos Comissionados previsto na tabela do art. 4º da Lei n.º 960/2011, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

CC	Vencimento R\$	DCA	Vencimento R\$
CC 01	R\$ 1.504,34	FG-1	R\$ 708,38
CC 02	R\$ 1.582,89	FG-2	R\$ 835,10
CC 03	R\$ 2.414,41	FG-3	R\$ 1.056,27
CC 03-A	R\$ 3.414,41	FG-03-A	R\$ 1.166,85
CC 04	R\$ 5.148,91	FG-04	R\$ 1.277,43
CC 05	R\$ 7.802,35	X	X

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 11 de julho de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 53/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a estrutura orgânica do Poder Executivo municipal, para reduzir o padrão de remuneração da Função de Confiança de Assessor Especial de Eventos Governamentais e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, de CC 04/FG 04 para CC 02/ FG02, bem como aumentar o padrão para as funções de Chefe de Gabinete do Prefeito de CC03/ FG 03 para CC 03-A/ FG 03-A (criando-se esse padrão remuneratório), e de Chefe de Gabinete do Vice Prefeito de CC 02/ FG 02 para CC 03/ FG 03.

A alteração tem como objetivo conceder maior valorização a funções de confiança que vêm acumulando atribuições de maior responsabilidade, em representação das autoridades políticas do Município, readequando a remuneração de outro cargo para reduzir o impacto dessa valorização.

O que ocorre é que, com a informatização de diversos processos administrativos no Município e em outros entes com os quais firma convênios, os cargos de Chefia dos Gabinetes das autoridades têm sido os responsáveis por dar andamento e providenciar a realização das assinaturas eletrônicas das autoridades, o que lhes confere maiores responsabilidades e demanda mais serviços.

Ademais, a criação do símbolo de remuneração "CC 03-A / FG 03-A" tem como escopo resolver a grande diferença entre os padrões 03 e 04, de modo que, mais do que a readequação de toda a tabela, optou-se por criar uma categoria intermediária com diferenças mais equilibradas entre os outros dois provimentos.

Por fim, a redução da remuneração do cargo de Assessor Especial de Eventos Governamentais e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, visa compensar os valores planejados para gastos com pessoal, reduzindo-se de forma a equilibrar os acréscimos que buscou também o presente Projeto.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 055/2025

O Poder Legislativo do Município de São Pedro do Sul, RS, através de correio eletrônico, indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 53, DE 11 DE JULHO DE 2025 que ALTERA A LEI N.º 960, DE 02 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passamos a responder.

1. É de iniciativa do Prefeito a criação de cargos na administração direta, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a"¹) e da Constituição Estadual (art. 60, II, "a"²).

2. O poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional.

Nesse sentido, possível a criação de cargo de motorista especializado com carga horária semanal fixada de acordo com a necessidade para melhor atender a demanda de serviços, de forma a primar por sua qualificação.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

3. No que diz respeito à fixação do vencimento do cargo, deve-se ter presente o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

É preceito constitucional que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório devem observar, dentre outros, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, sendo que as atribuições aferidas ao cargo de Médico Ginecologista/Obstetra deverão ser consideradas quando da fixação do seu padrão de vencimento.

4. Por fim, alerta-se que para a criação de cargos públicos há a necessidade, além de lei específica, da observância de alguns requisitos constitucionais e legais:

- a) O disposto no art. 169 da Constituição Federal³, sendo necessária autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- b) O disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes;
- c) Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente a alínea "b", Inciso III, do art. 20⁵ e inciso II, parágrafo único, do art. 22⁶, que disciplinam a respeito dos

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁴ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 15 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁸

percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

Portanto, o projeto do ente será viável se instruído com o respectivo impacto orçamentário financeiro, sendo viável a criação do cargo em comento.

É o Parecer.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval**

Herval, 16 de julho de 2025

Ofício n.º 55/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Por ordem do Prefeito Municipal, vimos respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara encaminhar o impacto orçamentário e financeiro a respeito do Projeto n.º 53/2025, pugnando pela sua juntada na tramitação desta proposição.

Atenciosamente,


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-9

RECEBIDO

Em 16/07/25


Sabrina Souza
CPF 006.818.550-29
Diretora

Prefeitura de Herval/RS		ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Data de Elaboração: 7/15/2025	
A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO			
1)	☒ Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)		
2)	☒ Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)		
3)	☐ Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)		
4)	☐ Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, § 1º)		
5)	☐ Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)		
B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO			
Espécies de Recursos:			
1)	☐ Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)		
2)	☐ Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
3)	☐ Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita		
4)	☒ Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira		
5)	☒ Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C		
C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:			
Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:			
1.1	☐ Não		
1.2	☒ Sim.		



Fabricio Falconi
 Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	R\$ 50.040.417,84
Gasto Total com Pessoal	R\$ 20.149.604,03
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal, últimos 12 meses	40,27%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 13.529,10
Despesa com Pessoal projetada nos projetos anteriores	R\$ 21.892.670,17
Despesa com Pessoal total projetada para o índice constitucional	R\$ 21.879.141,07
Receita Corrente Líquida projetada até o final do exercício 2025	R\$ 50.841.054,53
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2025	43,03%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 29.313,05
Despesa com Pessoal projetada nos projetos anteriores	R\$ 22.655.147,50
Despesa com Pessoal total projetada para o índice constitucional	R\$ 22.625.834,55
Receita Corrente Líquida projetada até o final do exercício 2026	R\$ 51.857.885,82
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2026	43,63%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 30.057,15
Despesa com Pessoal projetada nos projetos anteriores	R\$ 23.537.791,77
Despesa com Pessoal total projetada para o índice constitucional	R\$ 23.507.734,62
Receita Corrente Líquida projetada até o final do exercício 2027	R\$ 52.895.043,53
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2027	44,44%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS, apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

- a) Atende ao exigido pelo art. 20, inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;
- b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 51,3% da RCL para o Executivo;



Fabrice Bubols Falconi
Contador - CRC/RS 81.134

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL							
	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2025	Impacto 2026	Impacto 2027
Denominação							
	R\$ 1.582,89	R\$ 5.148,91	1	-R\$ 3.566,02	-R\$ 21.396,12	-R\$ 46.358,16	-R\$ 47.535,05
Assessor Especial	R\$ 3.414,41	R\$ 2.414,41	1	R\$ 1.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 13.390,00
Chefe de Gabinete Prefeito				R\$ 831,52	R\$ 4.989,12	R\$ 10.809,76	R\$ 11.084,16
Chefe de Gabinete Vice Prefeito	R\$ 2.414,41	R\$ 1.582,89	1	RS 520,35	-R\$ 3.122,10	-R\$ 6.754,55	-R\$ 6.936,27
Encargos Projetados				-R\$ 2.254,85	-R\$ 13.529,10	-R\$ 29.313,05	-R\$ 30.057,15
Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro							



Fabricio Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 15 de julho de 2025.

Celso Silveira
Prefeito de Herval/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 053/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera a Lei nº 960, de 02 de agosto de 2011, e dá outras providências”.

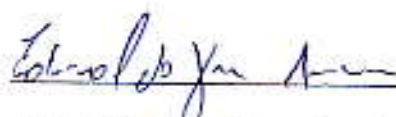
II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com a legislação atinente a matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 053/2025 está apto a ser submerido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário

Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator